



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026

(Processo nº 00200.011882/2025-49)

Às quinze horas do dia vinte e quatro de fevereiro de 2026, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CLARO EMPRESAS** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026. Em síntese, a Impugnante alega que: *“Inicialmente, destacamos uma irregularidade contida no Edital, que diz respeito à exigência de que o atestado de capacidade **técnico-operacional** da empresa licitante (Pessoa Jurídica) seja averbado no CREA. O descabimento de tal exigência é corroborado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, manifestado por meio do Acórdão nº 3094/2020, transcrito a seguir: ‘É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução – CONFEA 1.025/2009) cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.’. Assim sendo, deve a exigência de registro limitar-se à qualificação do profissional, não da empresa. Já com relação a uma das determinações contida no subitem 11.3.1.2. do Edital, acerca da apresentação de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) que geralmente é solicitada para comprovar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, trata-se de requisito que não tem sido contemplado em editais semelhantes, de outros órgãos da Administração Pública, uma vez que traduz-se em exigência excessiva e desnecessária, que poderia ocorrer - se fosse o caso, em sede de diligência, como versa o subitem 11.3.1.5 [...], mas não como requisito de habilitação. Entendemos que a comprovação do vínculo do profissional já é feita pela própria certidão do CREA ou mesmo na própria assinatura do contrato, portanto, não é razoável que se exija, também, a cópia da CAT, para comprovação de algo que já se efetivou, pelos meios descritos anteriormente (certidão do CREA e assinatura do contrato), conforme o disposto na alínea “a.1” do subitem 11.3.1.3, abaixo, até mesmo pelos custos envolvidos. A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, estabelece que: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’, solicitamos a alteração do Edital, para que a exigência de apresentação de cópia da CAT seja excluída ou exigida somente em fase posterior à de habilitação”.* A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Em razão do teor eminentemente técnico, o órgão técnico (Coordenação de Transmissão de Rádio e TV - CORTV) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: *“Os argumentos da Claro não são suficientes para excluir a exigência de documentação técnica ligada ao conselho profissional, pois:*



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026

(Processo nº 00200.011882/2025-49)

*O edital não exige que o atestado técnico-operacional da empresa seja “registrado” ou “averbado” no CREA/CRT, mas sim que seja acompanhado de certidão correlata (redação atual). A própria jurisprudência do TCU, ao tratar do tema, aponta ser irregular exigir registro/averbação do atestado técnico-operacional no CREA, mas admite solicitar CAT/ART/RRT (em nome de profissionais vinculados) como forma de conferir autenticidade. Por outro lado, há espaço recomendável para retificação redacional pontual, porque a expressão “CAT” para capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica pode gerar ambiguidade no Sistema CONFEA/CREA e no Sistema CFT/CRT. Hoje há regulamentação que prevê Certidão de Acervo Operacional (CAO) para pessoas jurídicas registradas, justamente para comprovação de capacidade técnico-operacional em licitações. Assim, a retificação sugerida é formal (não para suprimir a exigência), para: esclarecer que não se exige registro/averbação do atestado técnico-operacional no conselho; e adequar a nomenclatura do documento aceito para PJ, aceitando CAO (ou documento equivalente vigente no conselho competente), sem restringir competitividade. O subitem 11.3.1.2 do edital, além de se vincular às parcelas de maior relevância, foi redigido com cautelas para preservar a competitividade, ao prever que: a) não é necessário que a comprovação seja formalizada em único atestado, admitindo-se somatório; e b) os serviços não precisam ter as exatas características do Anexo 2, desde que equivalentes, e admite-se somatório de períodos consecutivos para o lapso mínimo de experiência. Ademais, o próprio Termo de Referência justifica que o lapso mínimo de 6 meses consecutivos visa demonstrar capacidade operacional sustentada e atuação contínua em rotinas, manutenção e mitigação de incidentes, condizente com o serviço.”. Diante do exposto, e conforme manifestação do órgão técnico, será necessária a modificação do edital, o que, consequentemente, demanda modificação do Termo de Referência e posterior republicação do edital corrigido, em consonância com o disposto no art. 55, §1º da Lei 14.133/2021. Diante do exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação. Em razão disso, informa-se que o certame será suspenso até que o edital seja corrigido e novamente aprovado pela autoridade competente. Nada mais havendo a tratar, eu, Suzana Martins Mendes, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.*